PROCESSO: 20222700100310
RECURSO: OFÍCIO E VOLUNTÁRIO N.º 20/2024
RECORRENTE: JAPURÁ PNEUS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 185/24/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

## 1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

> "O Sujeito Passivo acima identificado, empresa que atua no ramo de Comércio Atacadista de Pneumáticos e Câmaras de Ar - CNAE 4530702 - no exercício de 2019, deixou de pagar parte do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERNA devido e incidente sobre a saída de mercadorias NÃO ONERADAS anteriormente pelo Imposto, por se tratar de Produtos transferidos de sua Matriz localizada em Manaus/AM com os benefícios previstos no Art.11, Inc.II, do Anexo VI, do RICMS/RO - Dec.22.721/18 e Conv.142/18, conforme discriminam as planilhas e demais documentos fiscais anexos, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente."

A legislação apontada como infringida: Art.11, do Dec.22.721/18, c/c Art.11, Inc. II, § 6º do Anexo VI do RICMS/RO. A multa aplicada: Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1. Valor do Crédito Tributário Total: R$ 403.262,93.

> Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:
>
> IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:
>
> a) multa de 90% (noventa por cento):
>
> 1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de infração lavrado no dia 29/10/2022, sujeito passivo intimado no dia 13/12/2022.

Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE n.º 20222550010043, emitida no dia 28/06/2022, período da fiscalização 01/07/2017 a 31/05/2022, auditoria específica em conta gráfica, tributo ICMS.

Termo de Início de Fiscalização, notificado o sujeito passivo para apresentar livros e documentos fiscais e contábeis.

Solicitação de Prorrogação de DFE, prorrogado o prazo de vencimento para 07/12/2022.

Termo de Encerramento de Ação Fiscal, concluiu pela omissão no recolhimento do ICMS substituição tributária interna devido sobre a saída de mercadorias sujeitas a esta modalidade, não oneradas anteriormente pelo imposto, por se tratar de produtos transferidos da matriz localizada em outra unidade da federação, usufruindo dos benefícios do art. 11, II, Anexo VI, do RICMS/RO e Conv. ICMS 142/18.

Relatório Fiscal, aponta o descumprimento do sujeito passivo em tributar e lançar o ICMS com retenção no momento da venda das mercadorias.

Apresentada defesa administrativa, sob os seguintes fundamentos: a) Nulidade por vício na capitulação legal – Ausência de indicação concreta da infração e fundamento para cálculo da sanção e multa. Aduz o descumprimento por parte do Fisco do art. 100 da Lei 688/96. b) Vício de liquidez do crédito. Afirma que a Fiscalização não considerou recolhimentos antecipados, e, portanto, há erro na base de cálculo do crédito tributário. c) Inaplicabilidade do Convênio ICMS 142/2018 e do ICMS-ST a recolher nas saídas internas, não incidência do imposto em transferências interestaduais. Afirma que as operações realizadas são de ICMS diferido/postergado para o momento da saída interna, que seria devido na etapa anterior na forma de ICMS-ST, e no caso corresponde à remessa das mercadorias advindas da matriz em Manaus, e, que, para a cobrança diferida, seria necessário caracterizar as remessas no âmbito da incidência do ICMS, não sendo caso. Afirma que o simples deslocamento dos bens de uma mesma pessoa jurídica não tipifica hipótese de incidência do ICMS, ainda que seja interestadual, pois inexiste circulação jurídica da mercadoria.

Manifestação Fiscal, pelo prosseguimento da ação fiscal, reitera as provas e fundamentos capazes de demonstrar o ilícito perseguido pela fiscalização.

Prolatada a Decisão Parcial n.º 2023/1/280/TATE/SEFIN, fundamentou o Julgador: Estão preenchidos os requisitos do artigo 100 da Lei 688/96. Afasta a tese de que o fisco não teria realizado os cruzamentos de dados capazes de verificar os pagamentos a título de ICMS-ST. Restou comprovado diversas remessas da matriz para filial sem a correta tributação, o que enseja a transferência do encargo tributário para o destinatário, consoante Convênio ICMS 142/18. Entende correta a autuação, sendo devido o recolhimento do imposto por ocasião da venda interna da mercadoria. Afasta parte do crédito tributário cobrado, para permanecer na autuação apenas as operações internas destinadas a estabelecimentos varejistas. Julgada parcial procedente a ação fiscal.

Apresentado Recurso Voluntário, reafirma os argumentos da defesa.

Parecer do Representante Fiscal n.º 522/2024, manifestou-se pela manutenção da decisão de primeira instância, com ajuste no valor do crédito tributário, com a exclusão do valor de R$ 3.712,79 recolhimento pela matriz localizada no Estado do Amazonas.

Remetidos os autos para análise dos recursos voluntário e de ofício.

É o relatório.

**2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Sujeito passivo autuado por deixar de recolher parte do ICMS devido e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas em operações próprias, não oneradas anteriormente por substituição tributária. Produtos transferidos da Matriz (AM) para filial (RO), com benefício fiscal.

A infração: Art. 11, do Dec. 22.721/18, c/c Art.11, Inc. II, § 6º do Anexo VI do RICMS/RO.

> Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

> Art. 11. O regime de substituição tributária não se aplica: (Convênio ICMS 142/18, cláusula nona)
>
> II - às transferências promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;
>
> § 6º. Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual poderá estender a não aplicação da substituição tributária nas operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes, exceto se o destinatário for varejista

## 2.1 Análise do Processo Administrativo Tributário – PAT.

A infração perseguida é a ausência de recolhimento de parte do ICMS devido sobre a saída de mercadorias tributadas do estabelecimento, operações próprias não oneradas anteriormente por substituição tributária, pois os produtos vieram da matriz (AM) com benefício fiscal.

Quanto a alegação de que há vício na capitulação legal do auto de infração, entendo que não assiste razão ao sujeito passivo. A legislação citada no auto de infração, nos campos "Infração" e "Multa", acompanhadas da "Descrição da Infração", permitem a integral compreensão da imputação do ilícito fiscal.

No caso, de acordo com o Fisco, o sujeito passivo deixou de recolher ICMS de operações anteriores oriundas de matriz em outro Estado não tributadas por substituição tributária.

Neste ponto, entendo que a alegação é vazia, pois não logrou demonstrar com eficácia deficiência na descrição da infração ou capitulação da multa e/ou infração capaz de cercear o exercício pleno de defesa.

Quanto ao mérito.

No caso concreto, houve omissão em recolhimento de parte do ICMS-ST devido sobre operações não oneradas anteriormente, e, portanto, recai sobre o sujeito passivo o recolhimento do imposto não corretamente recolhido, assim como, pela respectiva multa e atualização legal.

O Fisco utilizou-se da MVA sobre o valor da venda das mercadorias, *vide* fls. 04 a 11, no patamar de 42% (quarenta e dois por cento), cálculo realizado a partir do débito observada a origem da mercadoria. Nota-se que o valor cobrado não

incide sobre a operação realizada entre AM-RO, mas sim da venda da mercadoria no estado de RO para consumidor final, conforme prevê o art. 11, §5.º, do Anexo VI, do RICMS/RO.

> § 5º. Na hipótese do inciso II do *caput*, o estabelecimento deste Estado que recebeu a mercadoria constante na Parte 2 deste Anexo sem a retenção do imposto por substituição tributária, deverá efetuar o seu cálculo, nas saídas internas submetidas à substituição tributária, utilizando-se da MVA destinada a estabelecimento industrial prevista na Parte 2 deste Anexo, quando houver.

Neste sentido, dado que não foi atendida a disposição do texto legal acima referido, bem procedeu o Fisco ao instaurar o procedimento fiscal e por final proceder com a lavratura do auto de infração, pois ao que consta, de fato o sujeito passivo deixou de recolher o imposto devido quando da venda da mercadoria dentro deste Estado.

Quando do envio das mercadorias do Estado do Amazonas para Rondônia, o sujeito passivo (destinatário) está isento do recolhimento do imposto sobre tal operação (Tema 1.099 STF), pois se trata da mera transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte (Súmula 166 STJ).

Conquanto, após a entrada das mercadorias no Estado de Rondônia, o sujeito passivo, ao proceder com a venda para o consumidor final está obrigado ao recolhimento do imposto sobre a operação, na forma do art. 79, II, do RICMS/RO vigente na época dos fatos.

Ainda assim, conforme consta nos autos, o sujeito passivo deixou de recolher o imposto sobre as referidas operações, deixou de recolher o ICMS-ST sobre elas incidente e registrar o ICMS em conta gráfica, e, portanto, ficou sujeito à cobrança do imposto e multa ora exigidos pela Fazenda Pública.

Nos autos, após detalhada análise da documentação, não constatei ter o sujeito passivo comprovado o recolhimento do imposto, ônus que lhe compete, e, assim, faz-se necessário o prosseguimento de mérito da ação fiscal, pois de fato assiste razão ao Fisco, tendo o contribuinte deixado de recolher o imposto.

Por final, tem-se por reconhecer que houve excesso no valor do crédito tributário lançado originalmente no auto de infração, conforme bem assinalado no Parecer n.º 522/2024.

Foi recalculado o valor do crédito tributário ora cobrado, diligência requerida pelo julgador de Primeira Instância, observado Convênio 142/2018, para manter o valor referente apenas as operações internas destinadas a estabelecimentos varejistas. Posteriormente, foram identificados ainda pagamentos realizados pela empresa matriz, localizada no Estado do Amazonas (Inscrição Estadual n.º 334666-8), sendo que há destaque de ICMS-ST no valor de R$ 3.712,79, referente aos documentos fiscais 56721, 56751, 56880, 57153 e 57157, conforme consulta realizada ao SITAFE, com código de receita 1942.

De tal maneira, constitui-se o crédito tributário:

| | |
|---|---|
| ICMS | R$ 13.643,87 |
| MULTA (90%) | R$ 17.804,20 |
| JUROS | R$ 6.413,24 |
| ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA | R$ 6.138,58 |
| TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO | R$ 43.999,89 |

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

**3.0 CONCLUSÃO DO VOTO**

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal com ajuste no valor do crédito tributário, assim, declaro **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R$ 43.999,89.

É como voto.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2024.

DYEGO ALVES DE MELO

Relator/Julgador

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

# ACÓRDÃO

**PROCESSO : 20222700100310 - E-PAT 021.360**
**RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO N° 59/2024**
**RECORRENTE : JAPURA PNEUS LTDA**
**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
**RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO**
**REP. FISCAL : ROSILENE LOCKS GRECO**

**RELATÓRIO : Nº 0185/24/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 167/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER PARTE DO ICMS-ST DEVIDO SOBRE A VENDA DE MERCADORIA ORIUNDA DE OPERAÇÕES NÃO ONERADAS ANTERIORMENTE – PARCIAL OCORRÊNCIA –** Restou comprovado que o sujeito passivo deixou de recolher parte do ICMS-ST devido sobre a venda de mercadorias advindas de outros estados, anteriormente não oneradas. A responsabilidade pelo recolhimento recai para o destinatário das mercadorias, na forma do disposto no art. 79, II do RICMS-RO, quando da venda para varejista, sujeitando-se ao demonstrativo no documento fiscal e recolhimento do ICMS-ST (§ 5º, art. 11 do Anexo VI do RICMS-RO). Infração Parcialmente Ilidida. Auto de Infração Parcialmente Procedente, com alteração do crédito tributário. Recurso de Ofício desprovido e voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para negar provimento ao Recurso de Ofício e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: fedf-e966-01df-8bfa

Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

| | |
|---|---|
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | ***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **DATA DO LANÇAMENTO 29/10/2022: R$ 403.262,93** | ***R$ 43.999,89** |

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 18 de setembro de 2024.

**Fabiano Emanoel F. Caetano** — Presidente

**Dyego Alves de Melo** — Julgador/Relator

Documento assinado eletronicamente por:
**FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**, **Auditor Fiscal**, Data: **19/02/2025**, às **13:15**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: fedf-e966-01df-8bfa

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

# TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO *115/2025* , relativa a sessão realizada no dia *27/01/2025* , que julgou o Auto de Infração como *Parcial Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

*Porto Velho*, *27/01/2025* .

Documento assinado eletronicamente por:
**DYEGO ALVES DE MELO**, **Julgador Setor Produtivo** Data: **19/02/2025**, às **13:16**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: ad15-22cc-e151-8dcc